



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.316 - MG (2014/0287839-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
RECORRENTE : BRUNO FRANCISCO MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há "*ilegalidade ou abuso de poder*" (CR, art. 5º, inc. LXVIII), de modo a autorizar a concessão do *habeas corpus*, na decisão que, fundamentadamente, descreve a gravidade dos fatos delituosos imputados aos réu e indica a necessidade da sua prisão cautelar (STJ, RHC 52.700/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 11/12/2014; HC 294.499/DF, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 05/08/2014; STF, RHC 116.964, Primeira Turma, Rel. Ministro Rosa Weber, DJe de 18/11/2013, HC 124.994, Segunda Turma, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe de 18/12/2014).

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015(data do julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.316 - MG (2014/0287839-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : BRUNO FRANCISCO MARQUES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

BRUNO FRANCISCO MARQUES, preso em flagrante por infração ao art. 157, *caput*, do Código Penal, teve a prisão preventiva decretada (fls. 82/83).

Em seu favor, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça daquela unidade federativa, que foi denegado pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão, a seguir reproduzida:

"*HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO - PRISÃO NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.*

- Não há constrangimento ilegal em se manter a prisão provisória do paciente, como garantia da ordem pública, presentes provas da materialidade e indícios suficientes de autoria.

- Ordem denegada." (fl. 84)

Do acórdão, foi interposto recurso ordinário. Sustentou o recorrente, em síntese, que "*ateve-se o acórdão objurgado a meras ilações acerca da periculosidade do recorrente, embasando a manutenção de sua prisão provisória, tão somente, no fato do mesmo, supostamente, ter praticado o delito patrimonial*" (fl. 96).

Ao final, requereu o provimento do recurso para que lhe seja assegurado o direito de responder ao processo em liberdade.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 111/117).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.316 - MG (2014/0287839-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : BRUNO FRANCISCO MARQUES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

01. Está inscrito na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e no acórdão que a confirmou, respectivamente:

"As vítimas do roubo, relataram que foram abordados por 06 (seis) indivíduos, aparentemente menores, e que armados, anunciaram um assalto levando seus respectivos pertences. Posteriormente ao fato, as vítimas foram trancadas no baú de um segundo caminhão de propriedade do Sr. Geraldo Antônio da Silva, também vítima do roubo.

Sr. Geraldo informou que estava no local para transferir a carga do primeiro caminhão para o seu, já que o caminhão do Sr. Rubens teve um problema mecânico e não pôde prosseguir. Por todas as informações obtidas, iniciou-se um rastreamento pelas viaturas de cobertura, que avistaram um indivíduo com as características semelhantes ao dos infratores e procederam a abordagem.

Durante a abordagem, foi localizado na cintura do autor, um simulacro de arma de fogo, um revólver calibre 38, R\$204,00 (Duzentos e quatro reais) em espécie, e um celular, que seria do Sr. Geraldo. O acusado Bruno Francisco confessou a ação criminosa e as vítimas reconheceram sem dúvida nenhuma o mesmo.

É importante frisar, que ao cometer crimes dessa natureza, o acusado interfere na garantia da ordem pública, visto que os delitos contra o patrimônio nesta Comarca vêm crescendo em grandes proporções, fugindo ao controle das autoridades públicas, e trazendo grande perturbação à ordem pública e à paz social, deixando toda a comunidade aflita.

Desta feita, elementos recomendam a custódia do requerente, tais como a periculosidade que se manifesta na prática do presente delito, exigindo o resguardo da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal." (fls. 82/83)

"Compulsando-se os autos, pude constatar que a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva (f. 70/71), encontra-se devidamente motivada, tendo como fundamentos os requisitos do art. 312 do CPP.

De fato, percebe-se que a prisão provisória do paciente é necessária, principalmente, como forma de se garantir a ordem pública, uma vez que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime, em tese, cometido é grave, tendo sido praticado em concurso de pessoas, além de grave ameaça exercida pelo emprego de simulacro de arma de fogo, conforme se extrai do depoimento de f. 17/18, prestado pelo condutor do flagrante.

[...]

Vale ressaltar que as vítimas GERALDO ANTÔNIO DA SILVA e RUBENS ALVES DA SILVA, reconheceram o paciente como sendo um dos autores do delito (f. 21 e 22). Ademais, de acordo com o depoimento do condutor, MAURO HENRIQUE ALBUQUERQUE DE SOUZA, o paciente confessou a ação criminosa (f. 17).

Dessa forma, estando ameaçada a própria tranquilidade pública, presentes os requisitos da prisão preventiva, isto é, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a manutenção da prisão cautelar é medida que se impõe." (fls. 85/86)

02. O recorrente sustenta que *"ateve-se o acórdão objurgado a meras ilações acerca da periculosidade do recorrente, embasando a manutenção de sua prisão provisória, tão somente, no fato do mesmo, supostamente, ter praticado o delito patrimonial"*.

Não lhe assiste razão.

A necessidade da segregação preventiva foi fundamentada na gravidade concreta dos fatos delituosos e não apenas na gravidade abstrata do crime. Não há, portanto, *"ilegalidade ou abuso de poder"* (CR, art. 5º, inc. LXVIII).

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que versam a respeito da matéria:

"[...]

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente envolvido, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso.

2. A evasão do distrito da culpa logo após a prática delitiva, comprovadamente demonstrada nos autos, é fundamentação apta a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para a conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.

3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.

[...]" (STJ, RHC 52.700/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 11/12/2014)

"[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão cautelar do paciente em razão da garantia da ordem pública, e o Tribunal a quo, ao mantê-la, apoiaram-se em elementos concretos contidos nos autos, fazendo referência à sua periculosidade, não somente em razão da gravidade concreta do crime, mas principalmente em virtude do *modus operandi* empregado, o que ficou evidenciado pelo fato de ter ele praticado o roubo em conluio com dois comparsas (menores), no ônibus coletivo e, utilizando-se de simulacro de arma de fogo e de faca, subtraindo celular e dinheiro dos passageiros, colocando em risco a vida de várias vítimas. Ademais, o paciente foi apontado pelas pessoas inquiridas pela autoridade policial como o "autor" do delito. Ilegalidade inexistente.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.

[...]" (STJ, HC 294.499/DF, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 05/08/2014)

"[...]

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco à ordem pública.

3. Não configurado o alegado excesso de prazo, até porque a melhor compreensão do princípio constitucional aponta para processo sem dilações indevidas, em que a demora na tramitação do feito há de guardar proporcionalidade com a complexidade do delito nele veiculado e as diligências e os meios de prova indispensáveis a seu deslinde.

[...]" (STF, RHC 116.964, Primeira Turma, Rel. Ministro Rosa Weber, DJe de 18/11/2013)

"É idônea a fundamentação jurídica apresentada para justificar a manutenção da prisão preventiva, já que lastreada em circunstâncias concretas e relevantes para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que o delito fora praticado." (STF, HC 124.994, Segunda Turma, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe de 18/12/2014)

03. À vista do exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0287839-7 **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 53.316 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01339128720148130027 10000140502394000 10000140502394001 1339128720148130027
201402878397 5023949520148130000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO FRANCISCO MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.